

O controle social antidrogas por dentro da barbárie do sistema penal: um recorte da realidade catarinense

The social control of drug inside the barbarity of the penal system: a piece of reality of Santa Catarina

Marco Aurélio Souza da Silva¹

RESUMO

Historicamente, observa-se que a política criminal dirigida às drogas sofre uma profunda influência internacional, com elaboração de convenções proibitivas e enorme investimento de recursos na área militar, alavancando o capitalismo industrial de guerra no campo geopolítico das relações internacionais. Os contornos de guerra dados à política repressiva às drogas ilícitas desencadeiam a legitimação do discurso da construção de um Estado de Polícia em detrimento de um Estado de Direito, a partir de uma visão maniqueísta entre o “bem” e o “mal”, produzindo graves violações aos direitos humanos fundamentais. A partir de apontamentos acerca do sistema penal, do discurso criminológico crítico e político-criminal, o presente estudo tem por objetivo abordar a realidade do Estado de Santa Catarina no campo da criminalização das drogas, visando verificar a ocorrência de um controle social antidrogas no Estado incidente preponderantemente sobre as classes desfavorecidas ou vulneráveis, sob o manto de uma política criminal de encarceramento em massa, operado de modo seletivo, excludente e desigual. Para tanto, adota-se o marco teórico da Criminologia crítica, cujas evidências teóricas e empíricas demonstram o fracasso (ou “sucesso”) das políticas criminais repressivas, e a metodologia com opção pelo método dedutivo, confrontando suportes doutrinários e dados estatísticos do sistema prisional nacional e estadual catarinense.

Palavras-chave: *Controle social. Criminologia crítica. Drogas. Sistema penal.*

¹ Mestre em direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC); especialista em direito penal e processual penal pela Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI); auditor fiscal de controle externo do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

ABSTRACT

Historically, it is observed that the criminal policy towards drugs undergoes a profound international influence, with drafting conventions forbidding and enormous investment of resources in the military, leveraging industrial capitalism war in the geopolitical field of international relations. The contours of war given to repressive policy on illegal drugs trigger legitimizing discourse of building a State Police at the expense of the rule of law, from a Manichean view between “good “ and “evil “, producing serious violations fundamental human rights. From notes on the criminal justice system, the critical criminological and criminal - political discourse, this study aims to assess the reality of the state of Santa Catarina in the field of drug criminalization, in order to verify the occurrence of an anti-drug social control in the State incident primarily on disadvantaged or vulnerable classes, under the cloak of a criminal policy of mass incarceration, operated selective, exclusive and unevenly. For this, we adopt the theoretical framework of Critical Criminology, whose theoretical and empirical evidence demonstrate the failure (or “success “) of repressive criminal policy, and choice of methodology deductive method, comparing doctrinal stands and statistics of the prison system national and state of Santa Catarina.

Keywords: *Social control. Critical criminology. Drugs. Criminal justice system.*

INTRODUÇÃO

A utilização de drogas modificadoras do estado de consciência, seja para consumo, comércio, efeitos religiosos, místicos, medicinais ou para simples fuga da realidade, acompanha gerações na história da humanidade. Contudo, nas últimas décadas, a questão das drogas tornadas ilícitas tem sido um tema tormentoso, sobretudo quando relacionado ao sistema punitivo.

Em uma perspectiva histórica, observa-se que a questão relacionada às drogas sofre uma intensa influência de políticas internacionais, com elaboração de convenções proibitivas, postulados de segurança nacional e enorme investimento de recursos na área militar, disseminando a ideia de guerra que molda a política criminal repressiva.

É nessa conjuntura que se sobressai o controle social antidrogas, sob o manto de um sistema penal que prega o discurso de segurança pública dirigido à construção de mais presídios, produção de leis penais mais rigorosas, maior vigilância eletrônica, aumento do número de policiais e encarceramento em massa, abrindo o espaço para uma política de violação dos direitos humanos, notadamente contra as classes sociais desfavorecidas ou vulneráveis, composta essencialmente por pobres, negros e imigrantes.

A partir de apontamentos acerca do sistema penal, do discurso criminológico crítico e político-criminal, o estudo tem por objetivo abordar a realidade do Estado de Santa Catarina no campo da criminalização das drogas, inserida no contexto nacional, visando demonstrar a ocorrência de um controle social antidrogas no Estado incidente sobre essa população.

Para o desenvolvimento do presente trabalho, adota-se o marco teórico da Criminologia crítica, cujas evidências teóricas e empíricas demonstram o fracasso (ou, como diria Foucault, o “sucesso”) das políticas criminais repressivas com derramamento de sangue e o caráter seletivo, desigual e estigmatizador do sistema penal.

Como metodologia, emprega-se o método dedutivo a partir de pesquisa bibliográfica e documental, confrontando-se suportes doutrinários, dados estatísticos referentes à população carcerária nacional e estadual catarinense.

A relevância da discussão teórica permite uma aproximação empírica e analítica de um problema que se propaga no Estado de Santa Catarina, paralelamente ao que ocorre no restante do País, e que produz um verdadeiro extermínio de pessoas.

1 O SISTEMA PENAL E O DISCURSO CRIMINOLÓGICO CRÍTICO

Definido por Zaffaroni como o “controle social punitivo institucionalizado”, o sistema penal compreende a atividade do legislador, dos policiais, dos juízes, dos promotores, dos funcionários, da execução penal etc., segmentos básicos que convergem na atividade institucionalizada do sistema. Assim, o sistema penal abarca desde a suspeita da prática de um delito até a imposição ou execução de uma pena, pressupondo uma atividade normativa criadora da lei que institucionaliza o procedimento, a atuação dos funcionários e define os casos e as condições para essa atuação.²

O discurso do sistema penal, sustentado pelos princípios da legalidade, da legitimidade, da retribuição, da prevenção, do interesse público, da igualdade, da culpabilidade, da proteção de bens jurídicos, bem como a instrumentalização desse arsenal teórico para o combate à criminalidade, há várias décadas tem sido objeto de críticas no âmbito de pesquisas cri-

2 ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro**: parte geral. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 70.

minológicas, colocando frente a frente basicamente os enfoques da Criminologia crítica e da Criminologia positivista.

A Criminologia tradicional positivista, tida como ciência das causas da criminalidade, assenta-se sobre o paradigma etiológico, como premissa pré-constituída às definições (visão ontológica da criminalidade), não deixando espaço para quaisquer questionamentos sobre as normas jurídicas e o papel das instituições oficiais na definição de comportamentos considerados criminosos ou desviantes. Nesse sentido, a criminalidade é definida como um *status* atribuído a certos indivíduos, cuja propensão a delinquir pode ser determinada por suas características biológicas, psicológicas ou fatores socioambientais a que estão submetidos e que os diferenciam de outros na sociedade.³

Por ser considerada uma entidade ontológica, na visão positivista, a criminalidade procura ser justificada como necessidade de um saber ou uma ciência das causas para a investigação das condutas desviantes, a fim de individualizar as medidas adequadas para conter ou eliminar os indivíduos selecionados. Conforme assinala Andrade, a necessidade desse saber causal, conseqüentemente, origina um saber tecnológico, dogmático, representado pelo diagnóstico da patologia criminal (doença) e pelo tratamento que leva à cura (remédio). Nasce, assim, o discurso maniqueísta de combate à criminalidade (o “mal”) em defesa da sociedade (o “bem”), respaldado pela ciência⁴, na medida em que as supostas causas da criminalidade dão sustentação a uma luta científica contra o crime e a uma política criminal de encarceramento em massa.

Contudo, a Criminologia tradicional não está imune a críticas, porquanto sua concepção etiológica do delito e ontológica do criminoso é desconstituída pela Criminologia crítica, que concebe a criminalidade, o crime e o criminoso como uma construção efetuada pelas agências de controle social, a partir da rotulação ou etiquetamento de determinados indivíduos como desviantes. Conforme destaca Andrade, passa-se de uma ciência das causas da criminalidade (paradigma etiológico) para uma ciência das

3 Na lição de Baratta, a Criminologia positivista se baseia na teoria patológica da criminalidade, considerando as características biológicas e psicológicas que diferenciam os indivíduos “criminosos” dos indivíduos “normais”. Assim, seu objeto não é propriamente o delito, como conceito jurídico, mas o homem delinquente, como um indivíduo diferente, de maneira que esse modelo estuda as causas ou os fatores da criminalidade (paradigma etiológico) a fim de individualizar as medidas para combatê-los, intervindo no sujeito criminoso (correcionalismo) (BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**: introdução à sociologia do direito penal. 2. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999, p. 29).

4 ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Sistema penal máximo x cidadania mínima: Códigos da violência na era da globalização. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 38.

condições de criminalização (paradigma da reação social), ocupando-se do controle sociopenal e da análise da estrutura, operacionalidade e reais funções do sistema penal.⁵ A Criminologia crítica estabelece, portanto, um olhar crítico frente à prisão e ao sistema penal como um todo, analisando suas funções e as soluções de que lança mão a fim de evitar e controlar os conflitos sociais e a criminalidade.

Com a mudança do enfoque do criminoso para as condições estruturais e institucionais do desvio, ganham destaques as análises críticas acerca da “criminalidade de colarinho branco”⁶, das “cifras negras da criminalidade” e das estatísticas criminais⁷, nas quais se fundamenta a Criminologia da reação social, importantes ao processo de descaracterização da concepção de criminalidade presente no senso comum e que revelam o caráter seletivo do sistema penal.⁸

De acordo com a Criminologia crítica, os comportamentos lesivos aos bens jurídicos tutelados sofrem tratamentos desiguais, porquanto ocorre a criminalização e seleção de comportamentos característicos das classes inferiores ou desfavorecidas (relacionados à desocupação, subocupação, baixo grau de instrução educacional, entre outros) e a imunização de condutas lesivas praticadas pelas classes superiores ou favorecidas, no âmbito do modo de produção capitalista.⁹

A violência atribuída a esses comportamentos lesivos, logo, passa a ser identificada com a violência individual (de uma minoria), que se encontra, por sua vez, no centro do campo dogmático de crime, imunizando a relação entre a criminalidade e a violência institucional e estrutural.¹⁰ Daí a

5 ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A ilusão de segurança jurídica**: do controle da violência à violência do controle penal. 2 ed. Porto Alegre: Livraria/Editora do Advogado, 2003, p. 183-184.

6 Na sociedade capitalista, evidencia-se a escassa perseguição da criminalidade de colarinho branco pelas malhas da lei, em razão do prestígio dos autores das infrações, a ausência de estereótipo que oriente as agências oficiais e o baixo poder estigmatizante das sanções aplicadas, ao contrário do que ocorre com a perseguição das infrações praticadas pelos estratos socialmente desfavorecidos.

7 As estatísticas criminais, baseadas na criminalidade identificada e perseguida, mostram que a criminalidade de colarinho branco é bastante inferior, sugerindo um quadro falso da distribuição da criminalidade nos diversos estratos sociais.

8 ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Sistema penal máximo x cidadania mínima**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 50.

9 Baratta salienta que as normas do direito penal são aplicadas de maneira seletiva, refletindo as relações de desigualdade existentes e exercendo uma função de reprodução de tais relações. Desse modo, as sanções penais seletivas e estigmatizantes mantêm a escala vertical da sociedade e exercem uma função simbólica, na qual a punição de certos comportamentos ilegais serve para encobrir um número maior de comportamentos ilegais, que permanecem imunes ao processo de criminalização (BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal**. 2. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999, p. 166).

10 A violência corresponde a uma forma geral, envolvendo diversas outras específicas (violência individual, violência de grupo, violência institucional, violência internacional). Na violência individual, o agente é um indivíduo; na violência de grupo, o agente é um grupo social que se serve de indivíduos (ex: grupos paramilitares); na violência institucional, o agente é um órgão do Estado, um governo, o exército ou a polícia (ex: terrorismo de Estado, ditadura); na violência internacional, o agente é a administração de um Estado, que se dirige com suas ações contra o governo e o povo de outro Estado (ex:

pertinência da crítica criminológica, ao afirmar a existência de uma lógica de relações desiguais na distribuição de recursos e de poder na sociedade, em que convivem, lado a lado, inúmeros comportamentos considerados proibidos - e sancionados - e diversos outros semelhantes permitidos - ou ignorados, a exemplo da prática do crime de falsidade ideológica de juízes que, diariamente, subscrevem declarações como prestadas em sua presença, nas quais jamais estiveram presentes, a conduta de não devolver livro emprestado, a prática de levar toalha de um hotel, a apropriação de objeto perdido etc., conforme lecionam Zaffaroni e Pierangeli.¹¹

A criminalidade, desse modo, representa uma conduta majoritária e presente em todos os estratos sociais. Como enfatiza Andrade, “o que ocorre é que a criminalização é, com regularidade, desigual ou seletivamente distribuída pelo sistema penal”, de maneira que “os pobres não têm uma maior tendência a delinquir, mas sim a serem criminalizados”¹². Destarte, as maiores chances de um indivíduo ser selecionado para integrar a denominada “população criminosa” estão concentradas nos níveis mais baixos da escala social, evidenciando a existência de um componente ideológico e de controle.

Percebe-se, então, que o componente ideológico é inerente à estrutura e à forma de funcionamento do sistema penal, do mesmo modo como este é inerente à estrutura e ao funcionamento do direito abstrato. Na lição de Baratta, a forma da mediação jurídica das relações de produção e das relações sociais na sociedade capitalista moderna é ideológica, na medida em que “o funcionamento do direito não serve, com efeito, para produzir a igualdade, mas para reproduzir e manter a desigualdade”, isso porque o direito penal não defende somente os bens essenciais a todos os cidadãos (e quando pune as ofensas aos bens essenciais o faz com intensidade desigual e de modo fragmentário), a lei penal não é igual para todos (já que o *status* de criminoso é distribuído de modo desigual entre os indivíduos), assim como o grau efetivo de tutela e a distribuição do *status* de criminoso são independentes da danosidade social das ações e da gravidade das infrações à lei.¹³

crimes internacionais) (BARATTA, Alessandro. Direitos Humanos: entre a violência estrutural e a violência penal. Fascículos de Ciências Penais, Porto Alegre: Sérgio Fabris, ano 6, v. 6, n. 2, abr./jun. 1993, p. 46-47).

11 ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro**: parte geral. 3. ed., rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 58.

12 ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A ilusão de segurança jurídica**: do controle da violência à violência do controle penal. 2. ed. Porto Alegre: Livraria/Editora do Advogado, 2003, p. 265.

13 BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**: introdução à Sociologia do Direito Penal. 2. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos: Instituto Carioca de Criminologia, 1999, p. 162-213.

A partir desses apontamentos acerca do sistema penal e do discurso criminológico crítico, transportando-os para a aplicação no campo da criminalização das drogas ilícitas, constata-se igualmente o processo de seleção de indivíduos usuários e traficantes, rotulados como criminosos, escolhidos dentre aqueles de classes vulneráveis economicamente e que alimentam as estatísticas de criminalidade. Representando a ameaça à sociedade, esses indivíduos selecionados são o principal alvo da política criminal beligerante antidrogas, verificada a seguir.

2 DROGAS¹⁴: SUCESSO E FRACASSO NO DISCURSO POLÍTICO-CRIMINAL

No campo internacional, verifica-se que após o fim da Segunda Guerra Mundial e a criação das Nações Unidas (1945), iniciaram-se as diretrizes de controle mundial antidrogas a partir da elaboração de três convenções: a Convenção Única sobre Entorpecentes (1961)¹⁵, a Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas (1971)¹⁶ e a Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, conhecida também como Convenção de Viena (1988)¹⁷.

Esse sistema classificatório de substâncias consubstancia-se em um modelo uniforme de controle que submete as substâncias proibidas a um regime internacional de interdição e que defende a criminalização do uso e do comércio com opção preferencial pela pena privativa de liberdade.

14 Segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS), a palavra “droga” significa “toda substância que, introduzida em um organismo vivo, pode modificar uma ou mais funções deste”. Trata-se de um conceito amplo que abarca não apenas medicamentos destinados ao tratamento de enfermidades, como também outras substâncias ativas do ponto de vista farmacológico. Portanto, a palavra “droga” inclui substâncias diversas quanto à capacidade de produzir alterações físicas e/ou psíquicas, tendo em comum apenas a proibição. A proliferação indiscriminada do termo na mídia gerou uma distorção de seu significado, colaborando para que “droga” fosse assimilada de forma preconceituosa e associada ao proibido, na medida em que, como diz Olmo, a própria palavra funciona como estereótipo, mais do que como conceito, e como crença, mais do que como descoberta científica pesquisada, sendo “o bode expiatório por excelência” (OLMO, Rosa Del. A face oculta da droga. Rio de Janeiro: Revan, 1990, p. 21-22).

15 A Convenção Única sobre Entorpecentes, de 1961, instituiu um sistema internacional de controle sobre a produção, a distribuição e o comércio de drogas, atribuindo aos Estados signatários a responsabilidade pela incorporação dessas medidas às suas legislações nacionais. Nessa convenção, ficou estabelecido o prazo de 15 (quinze) anos para a eliminação gradual do ópio e de 25 (vinte e cinco) anos para a cocaína e a cannabis.

16 Em 1971 as Nações Unidas elaboraram a Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas, na qual foram acrescentadas ao rol de drogas narcóticas (ópio, cannabis e cocaína) as drogas psicotrópicas, sob o argumento de que também produzem efeitos danosos e, portanto, necessitavam controle. Sob o mesmo fundamento, essa Convenção repetiu as linhas gerais do conteúdo da Convenção Única.

17 Em 1988 foi elaborada a Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, ampliando o controle internacional antidrogas e marcando o problema como uma responsabilidade coletiva global no sentido da repressão. Pretendeu-se evidenciar uma resposta da comunidade internacional ao aumento da produção e do tráfico de drogas ilícitas, cujas medidas preconizadas por essa Convenção de Viena não se limitavam à questão do tráfico, incluindo também alguns dos delitos diretamente relacionados às drogas, como lavagem de dinheiro e desvio de precursores químicos.

Diante disso, torna-se importante registrar o contexto histórico de surgimento de tais legislações.

Durante o período da Guerra Fria, observa-se que uma enorme soma de recursos é investida na área militar, alavancando o capitalismo industrial de guerra no campo geopolítico das relações internacionais, onde o combate às drogas ocupa um lugar de destaque como elemento de subversão associado à estratégia comunista. Surge, assim, um discurso em relação às drogas, coerente com os fins perseguidos, definido por Olmo como “discurso político-jurídico transnacional”, que corresponde ao surgimento do modelo geopolítico e à incorporação dos postulados da Doutrina da Segurança Nacional ao tema das drogas.¹⁸

Embora os principais objetivos da “guerra contra as drogas” estejam relacionados à erradicação dos cultivos, ao confisco das drogas, à destruição dos negócios de lavagem de dinheiro dentro dos Estados Unidos e ao castigo dos traficantes e consumidores, Olmo salienta que os maiores esforços são dirigidos aos dois primeiros porque “o mais importante dessa guerra é reduzir a quantidade de drogas que entra nos Estados Unidos e aumentar, em consequência, seu custo para o consumidor”.¹⁹ Desse modo, são traçadas estratégias de eliminação das drogas antes de chegarem aos Estados Unidos e de eliminação dos traficantes, aumentando a participação intervencionista norte-americana no exterior, especialmente na América Latina.

A partir da década de 1980, os Estados Unidos utilizam o combate às drogas como eixo central de sua política no continente, passando a difundir, segundo Batista, termos como “narcoguerrilha” e “narcoterrorismo”, em clara simbiose com seus “inimigos externos”. As drogas, então, passam a constituir o eixo das políticas de segurança nacional nos países atrelados a Washington e os países andinos, por sua vez, transformam-se em campo de batalha e “as cidades se transformam em mercados brutalizados para o varejo residual das drogas ilícitas”, conforme pontua Batista.²⁰

No plano nacional, as primeiras legislações que dispuseram sobre a incriminação das drogas remontam às Ordenações Filipinas (1603)²¹, se-

18 OLMO, Rosa Del. *A face oculta da droga*. Rio de Janeiro: Revan, 1990, p. 69.

19 Idem, p. 65.

20 BATISTA, Vera Malaguti. *O Tribunal de Drogas e o Tigre de Papel*. Disponível em: <<http://www.mundojuridico.adv.br>>. Acesso em: 03.set.2013.

21 Título LXXXIX: “Que ninguém tenha em sua casa rosagar, nem o venda, nem outro material venenoso”. Para mais detalhes, consultar: *Ordenações Filipinas On-line*. Disponível em: <<http://www1.ci.uc.pt/ihlt/proj/filipinas/>>. Acesso em: 05.set.2013.

guidas por diversas outras, como o Código Penal Republicano (1890)²², que dispôs expressamente (em seu art. 159) sobre a proibição de substâncias consideradas venenosas. Este, posteriormente revogado, deu lugar a uma concepção sanitária de controle das drogas, tendo em vista que o consumo de tais substâncias não era considerado massivo, mas ligado a determinados grupos sociais e sem significação econômica.

Mas o instrumento ideológico dos Estados Unidos é recepcionado pelo Brasil²³, resultando na Doutrina de Segurança Nacional que reconhece como “inimigos internos” todos aqueles associados aos comunistas, os quais, posteriormente, dão lugar aos traficantes de drogas, como inimigos a serem combatidos pelo modelo de política criminal beligerante. Percebe-se, assim, que a militarização do controle das drogas guarda relação direta com a militarização ideológica da segurança, numa visão maniqueísta entre o bem e o mal, causadora de inúmeras violações aos direitos humanos.

Essa política criminal maniqueísta reflete o contexto mundial, na medida em que países pobres representam os fornecedores de drogas, identificados como traficantes, considerados criminosos que devem ser rigorosamente penalizados e controlados, enquanto que países ricos representam os consumidores, considerados vítimas, doentes e dependentes que devem receber tratamento.

Os contornos de guerra dados à política repressiva às drogas ilícitas, em que o inimigo do Estado – o traficante – deve ser combatido e eliminado, promovem uma situação na qual as instituições do Sistema de Justiça e os operadores jurídicos procuram legitimar o discurso da construção do Estado de Polícia em detrimento do Estado de Direito, com movimentos de “Tolerância Zero” e de “Lei e Ordem”, sob o manto de defesa da sociedade.

Contudo, o discurso proibicionista e criminalizador que nutre o sistema penal mostra sinais, cada vez mais perceptíveis, do fracasso de suas funções declaradas de controle da criminalidade, do consumo e do tráfico de drogas, inclusive reconhecido pela própria Organização das Nações

22 TÍTULO III (Dos crimes contra a tranquilidade pública), Capítulo III (Dos Crimes Contra a Saúde Pública). “Art. 159. Expôr à venda, ou administrar, substâncias venenosas, sem legítima autorização e sem as formalidades prescritas nos regulamentos sanitários: Pena – de multa de 200\$ a 500\$000”. Disponível em: <<http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=66049>>. Acesso em: 05.set.2013.

23 A partir do Estado Novo, em 1946, surge um eixo moralizante aderido ao discurso da droga, perdurando até 1964, ano do golpe militar, momento em que ocorre a ruptura do modelo de política criminal, transmutando-se do sanitário para o bélico. No contexto internacional, a partir dessa década, as drogas (como maconha, LSD etc.) adquiriram uma conotação libertária, associada a movimentos de contestação e de manifestações políticas por democracia.

Unidas - ONU, quanto à sua utópica intenção de construir “um mundo livre das drogas”.

A constatação atual é de que “um mundo livre das drogas” não apenas não foi alcançado como também o combate repressivo dirigido à sua eliminação resultou em consequências sociais desastrosas, com o aumento da violência, da exclusão, da população prisional e da mortalidade especialmente juvenil.

Ainda assim, no centro das soluções político-jurídicas contraditórias se destacam a Constituição Federal de 1988, que estabelece que o tráfico de drogas configura crime inafiançável e insuscetível de graça e anistia, e a Lei de Crimes Hediondos (Lei 8.072/90), que ratifica a opção pelo aumento da repressão criminal e pelo encarceramento.

Com a criação da Lei nº 11.343/06, que instituiu o SISNAD (Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas), revogando a Lei nº 6.368/76, optou-se pela despenalização do consumidor de drogas, no intuito de retirar da mira repressiva do Estado a massa de jovens consumidores provenientes das classes média e alta. Não obstante o avanço legislativo, o discurso de repressão às drogas ilícitas mantém a dicotomia social e reforça o discurso médico-jurídico que diferencia usuário e traficante, ao definir a observância de prevenção ao uso indevido e de repressão ao tráfico.²⁴

No campo da produção e do comércio, as drogas ilícitas atendem a uma demanda de consumidores como ocorre com qualquer outra mercadoria, ou seja, encontram-se inseridas na lógica que preside a relação econômica na sociedade capitalista. Na lição de Karam, as atividades de produção, distribuição e consumo dessas substâncias representam atividades econômicas que, em sua essência, não diferem de quaisquer outras atividades realizadas no mercado produtor, distribuidor e consumidor de bens ou serviços.²⁵ No entanto, a intervenção do sistema penal, por meio da criminalização de condutas relacionadas à produção e à distribuição dessas mercadorias, transforma tais atividades na linguagem demonizadora de “tráfico de drogas” e de “crime organizado”.

²⁴ Vale ressaltar, por oportuno, que no Brasil as drogas ilícitas somente são proibidas porque figuram em uma lista editada por ato administrativo de autoridade sanitária, cujo rol de substâncias possui função de complementar a norma criminalizadora. Uma vez retirada determinada droga da mencionada lista, aquela deixa de configurar ilicitude penal.

²⁵ KARAM, Maria Lúcia. **Proibições, riscos, danos e enganos**: as drogas tornadas ilícitas. Col. Escritos sobre liberdade, Vol. 3. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 35.

Outro ponto interessante revelado pela Criminologia crítica diz respeito ao fato de que não são as drogas que, necessariamente, geram violência e nem os consumidores os responsáveis pela violência de traficantes. Consoante leciona Karam, os consumidores respondem apenas pela existência do mercado, assim como são consumidores de quaisquer produtos, de maneira que o responsável pela violência é o Estado, ao criar a ilegalidade e, conseqüentemente, gerar criminalidade e violência.²⁶

No entanto, a figura do “inimigo” recai sobre os “empresários” e “trabalhadores” do comércio de drogas ilícitas, demonizados como “traficantes”, que vivem nas favelas e periferias das cidades, sustentando o modelo repressivo que cumpre a função de encarceramento das populações excluídas do mercado consumidor.

Se, por um lado, há enormes custos sociais decorrentes da criminalização das drogas ilícitas e dos escassos efeitos da política criminal adotada sobre a oferta e demanda, por outro, há enormes vantagens para os especuladores do sistema financeiro. Conforme salienta Karam, amparada em dados da Organização das Nações Unidas – ONU, o mercado das drogas ilícitas movimenta cerca de 500 bilhões de dólares anualmente.²⁷ Porém, considerando que os lucros desse negócio operam num mercado paralelo, é possível que atualmente os números já estejam subestimados. Nesse sentido, também não seria legítimo falar apenas em fracasso da política de controle das drogas.

À semelhança do que ocorre com a instituição carcerária, criminólogos críticos denunciam que o discurso proibicionista das drogas contém funções declaradas que não se realizam e funções latentes que se concretizam.²⁸ Seguindo o pensamento de Foucault, a partir da crítica ao cárcere, deve-se deixar de lado a perspectiva ideológica de “fracasso” e utilizar a ideia de “sucesso”, relegando a um segundo plano as funções declaradas para interpretar o fenômeno através de suas funções reais.

26 Idem. p. 41.

27 KARAM, Maria Lúcia. “Guerra às drogas” e criminalização da pobreza. In: ZILIO, Jacson; BOZZA, Fábio (Org.). **Estudos críticos sobre o sistema penal**: homenagem ao Professor Doutor Juarez Cirino dos Santos por seu 70º aniversário. Curitiba: LedZe Editora, 2012, p. 692.

28 BARATTA, Alessandro. **Introducción a una sociología de la droga**: problemas y contradicciones del control penal de las drogodependencias. p. 216-217. Disponível em: <http://www.revistajuridicaonline.com/index.php?option=com_content&task=view&id=283&Itemid=27> Acesso em: 04.out.2013.

Nesse universo de pensamentos, englobando fenômenos políticos, econômicos, sociais e de saúde pública, a problemática das drogas ilícitas, sobretudo no contexto brasileiro, revela o quanto o tema não é tratado com a devida seriedade, imperando o desconhecimento, a desinformação, o sensacionalismo midiático, a estigmatização, a seletividade, a desigualdade e a criminalização da pobreza. Aliás, percebe-se inclusive um discurso que ignora a necessidade de certos indivíduos fugirem dos seus problemas socioafetivos, produzidos, não raro, pela realidade de abandono, desemprego e exclusão social em que sobrevivem, bem como a história do controle político das contraculturas que ameaçam as sociedades norte-americana e europeia, dando azo a oportunidades de intervenção em outros países em busca da manutenção do poder internacional.

Diante das análises desenvolvidas acerca do sistema penal e do discurso criminológico crítico, relacionadas às drogas ilícitas, será enfatizado, a seguir, que no âmbito estadual catarinense, a realidade e os efeitos do sistema guardam uma relação de similitude.

3 O CONTROLE SOCIAL ANTIDROGAS RECORTADO NA REALIDADE CATARINENSE

O sistema penal, o discurso criminológico e o fracasso (ou “sucesso”) das políticas criminais contra as drogas, expostos até aqui, podem ser recortados na realidade do Estado de Santa Catarina, na medida em que esta unidade federativa se insere nas políticas nacionais e obedece aos interesses econômicos globalizados. Assim, a fim de compreender a situação carcerária relacionada às drogas no Estado, é necessário situá-la no contexto nacional, oportunidade em que aqui, por questão didática e de atenção aos objetivos inicialmente formulados no presente estudo, utilizar-se-ão os dados estatísticos referentes ao tráfico de drogas.

Tendo em vista os dados estatísticos fornecidos pelo Censo Demográfico do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE e pelo Ministério da Justiça, compreendidos entre 2000 e 2011, verifica-se que a população carcerária nacional aumentou significativamente, ainda que considerado o crescimento do número de habitantes no mesmo período, conforme quadro a seguir:

Quadro 1 - Dados da população carcerária no Brasil, incluída em todos os Grupos de crimes e no “Grupo Entorpecentes”, entre dezembro de 2000 e dezembro de 2011.

POPULAÇÃO	Total de habitantes*	Total de reclusos incluídos em todos os Grupos de crimes	Índice de encarceramento x 100 mil habitantes	Total de reclusos incluídos apenas no “Grupo Entorpecentes”
2000	169.590.693	232.755	137,24	-
2001	-	233.859	-	-
2002	-	239.345	-	-
2003	-	308.304	-	-
2004	-	336.358	-	-
2005	-	361.402	-	32.880
2006	-	401.236	-	47.472
2007	-	422.373	-	65.494
2008	-	451.429	-	77.371
2009	-	473.626	-	91.037
2010	190.755.799	496.251	260,14	106.491
2011	-	514.582	-	125.744

Fonte: InfoPen – Estatística. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJD574E9CEITEMID-C37B2AE94C6840068B1624D28407509CPTBRIE.htm>>. Acesso em: 05.out.2013.

*Censo demográfico do IBGE. Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/censo2010/tabelas_pdf/Brasil_tab_1_8.pdf>. Acesso em: 05.out.2013.

Os referidos dados apontam que no Brasil, entre os anos 2000 e 2010, o total de habitantes aumentou de 169.590.693 (cento e sessenta e nove milhões, quinhentos e noventa mil, seiscentos e noventa e três) para 190.755.799 (cento e noventa milhões, setecentos e cinquenta e cinco mil, setecentos e noventa e nove), um acréscimo correspondente a 12,48%, enquanto que a população carcerária em geral aumentou de 232.755 (duzentos e trinta e dois mil, setecentos e cinquenta e cinco) para 496.251 (quatrocentos e noventa e seis mil, duzentos e cinquenta e um) reclusos, um acréscimo de 113,20%. Tomado o índice de encarceramento para cada 100 (cem) mil habitantes, verifica-se o aumento de 137,24 para 260,14, correspondente a 89,55%, o que significa que a população carcerária, aproximadamente, dobrou em apenas 10 (dez) anos no Brasil.

As estatísticas revelam também que os reclusos por tráfico de drogas, enquadrados no “Grupo Entorpecentes”, correspondiam a 9,09%

(32.880) do total de reclusos (361.402) em 2005, enquanto que em 2010 passaram a representar 21,45% (106.491) do total de reclusos (496.251). Partindo desse contexto numérico, conclui-se que a população encarcerada pela prática de tráfico de drogas mais do que dobrou no mesmo período, evidenciando a opção político-criminal de incremento punitivo em nível nacional.

Demonstrada a situação prisional em nível nacional, cumpre agora comparativamente registrar a situação específica do Estado de Santa Catarina a partir das mesmas fontes estatísticas, momento em que igualmente se observa que a população carcerária catarinense sofreu um significativo crescimento, ainda que levado em conta o aumento do número de habitantes no período. É o que se infere do quadro a seguir:

Quadro 2 - Dados da população carcerária em Santa Catarina, incluída em todos os Grupos de crimes e no “Grupo Entorpecentes”, entre dezembro de 2000 e dezembro de 2011

Santa Catarina	Total de habitantes*	Total de reclusos incluídos em todos os Grupos de crimes	Índice de encarceramento x 100 mil habitantes	Total de reclusos incluídos apenas no “Grupo Entorpecentes”
2000	5.349.580	-	-	-
2001	-	-	-	-
2002	-	-	-	-
2003	-	-	-	-
2004	-	-	-	-
2005	-	9.570	-	331
2006	-	9.095	-	1.503
2007	-	10.915	-	2.351
2008	-	12.363	-	3.671
2009	-	13.340	-	4.371
2010	6.248.436	14.541	232,71	4.773
2011	-	14.974	-	5.255

Fonte: InfoPen – Estatística. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJD574E9CEITEMID-C37B2AE94C6840068B1624D28407509CPTBRIE.htm>>. Acesso em: 05.out.2013.

*Censo demográfico no IBGE. Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/censo2010/tabelas_pdf/Brasil_tab_1_8.pdf>. Acesso em: 05.out.2013.

Consoante os dados estatísticos oficiais acima, tem-se que em Santa Catarina, no período compreendido entre 2000 e 2010, o número de habitantes aumentou de 5.349.580 (cinco milhões, trezentos e quarenta e nove mil, quinhentos e oitenta) para 6.248.436 (seis milhões, duzentos e quarenta e oito mil, quatrocentos e trinta e seis), o que correspondente a um acréscimo de 16,80%. Porém, enquanto a população carcerária em geral aumentou de 9.570 (nove mil, quinhentos e setenta), em 2005, para 14.974 (quatorze mil, novecentos e setenta e quatro) em 2011, correspondendo a um acréscimo de 56,46%, o número de reclusos por tráfico de drogas, enquadrados no “Grupo Entorpecentes”, que correspondia a 3,45% (331) do total de reclusos (9.570) em 2005, passou a representar 35,09% (5.255) do total de reclusos (14.974) em 2011.

O que os dados comparativos de encarceramento pela prática de delitos em geral em nível nacional e estadual catarinense evidenciam é que a política criminal levada a cabo apresenta uma relação de proporcionalidade no que tange ao controle social punitivo. A gravidade da situação chama mais ainda a atenção quando constatada a barbárie do sistema penal no tocante à política criminal específica dirigida ao controle das drogas, cujo crescimento do aprisionamento em massa mais do que dobrou em 5 (cinco) anos (2005-2010) no âmbito nacional e, surpreendentemente, aumentou mais de 10 (dez) vezes, no âmbito estadual, entre 2005 e 2011.²⁹

Outra evidência do controle social punitivo pode ser identificada quando analisado o grau de instrução da população encarcerada, situação em que o modelo de política criminal adotado em relação às drogas ilícitas revela a influência do poder do mercado e a redução do Estado Social, recaindo o controle punitivo sobre as classes pobres, desfavorecidas ou vulneráveis³⁰. É o que se verifica a partir dos seguintes dados estatísticos fornecidos pelo Ministério da Justiça:

29 Para um estudo mais aprofundado, considerando o encarceramento da população feminina, os indivíduos submetidos ao cumprimento de penas e medidas alternativas e a relação existente entre o controle social exercido pelo capital e pelo sistema penal, confrontar: SILVA, Marco Aurélio Souza da. **O controle social punitivo antidrogas sob a perspectiva da Criminologia crítica: a construção da criminalidade do tráfico de drogas nas decisões judiciais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

30 A vulnerabilidade, segundo Bianchini, é entendida como a reduzida ou inexistente capacidade de o indivíduo ou grupo social deliberar sobre sua situação de risco, estando ligada diretamente a fatores culturais, sociais, políticos, econômicos e biológicos (BIANCHINI, Alice. Comentários ao art. 18. In: GOMES, Luiz Flávio et al. Lei de drogas comentada: Lei 11.343, de 23.08.2006. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 75).

Quadro 3 - Dados referentes ao grau de instrução dos presos no Brasil e em Santa Catarina entre 2005 e 2011.

GRAU DE INSTRUÇÃO	ÂMBITO NACIONAL / ESTADUAL	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011
Analfabeto	Brasil	11.829	19.349	29.724	28.432	26.091	25.319	26.434
	Santa Catarina	569	285	473	466	621	615	531
Alfabetizado	Brasil	56.671	47.903	52.332	47.004	49.521	55.783	58.417
	Santa Catarina	3.288	1.587	2.114	1.297	1.406	1.011	907
Ensino Fundamental Incompleto	Brasil	83.579	120.235	163.233	172.926	178.540	201.938	216.870
	Santa Catarina	3.449	2.394	4.168	5.881	5.766	7.137	7.216
Ensino Fundamental Completo	Brasil	23.685	34.701	43.846	49.262	67.381	52.826	59.101
	Santa Catarina	2.095	1.290	1.902	2.068	2.578	2.609	2.587
Ensino Médio Incompleto	Brasil	15.751	23.015	34.145	41.701	44.104	47.461	52.907
	Santa Catarina	1.182	986	1.048	1.291	1.514	1.812	1.675
Ensino Médio Completo	Brasil	10.375	15.731	24.838	28.972	31.017	32.661	36.353
	Santa Catarina	805	562	827	947	1.073	1.166	1.299
Ensino Superior Incompleto	Brasil	1.123	1.814	3.434	3.718	2.942	3.134	3.766
	Santa Catarina	61	72	110	126	121	117	182
Ensino Superior Completo	Brasil	843	1.145	1.586	1.705	1.715	1.829	1.910
	Santa Catarina	18	38	40	58	66	68	82
Ensino acima de Superior Completo	Brasil	11	43	57	68	60	72	152
	Santa Catarina	1	2	2	5	4	2	4

Fonte: InfoPen – Estatística. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJD574E9CEITEMID-C37B2AE94C6840068B1624D28407509CPTBRIE.htm>>. Acesso em: 07.out.2013.

A partir dos dados oficiais referentes ao grau de instrução da população carcerária no Brasil e no Estado de Santa Catarina, entre 2005 e 2011, observa-se a predominância absoluta de presos com ensino fundamental incompleto, quando comparados com os de ensino superior completo. Mais dramática, ainda, é a situação verificada quando comparado o número absurdamente predominante de presos sem curso superior com o de nível universitário. Essas comparações evidenciam um processo de seleção de indivíduos pertencentes às classes desfavorecidas, ou seja, com maior probabilidade de criminalização.

Constata-se que o processo de redução do Estado social influencia, de maneira reflexa em Santa Catarina, o fortalecimento do Estado penal, como também uma forma de controle social do trabalho precário e as classes desfavorecidas, consideradas perigosas e fonte irradiadora da criminalidade.

A breve análise das estatísticas desnuda o controle social e o estado atual do sistema carcerário, que na visão de Carvalho demonstra a forma como a sociedade brasileira resolveu historicamente suas questões sociais, étnicas e culturais, optando pela via da exclusão, da neutralização e da anulação da alteridade. Os dados ainda revelam, na mesma linha do criminólogo, que “a responsabilidade pela densificação do punitivismo e pela criação do imenso contingente de pessoas presas é dos atores que dão vida, diariamente, ao sistema punitivo”.³¹

Portanto, extrai-se do universo estatístico analisado que o controle social antidrogas recortado na realidade catarinense mantém a mesma linha político-criminal representada pelo fracasso (ou “sucesso”) no encarceramento em massa, operado de modo seletivo, excludente e desigual, segundo denunciado pela Criminologia crítica. Conforme salientado no decorrer do trabalho, a análise histórica e crítica do sistema punitivo revela a ambiguidade do discurso dos fins sociais da pena de prisão, da retribuição, da prevenção geral e especial, sustentado pelos defensores da instituição carcerária e, conseqüentemente, da Criminologia positivista.

Infelizmente, a política de segurança pública de combate à criminalidade, notadamente relacionada às drogas ilícitas, continua sendo o foco principal dos governos federal e estadual catarinense, amparada em leis que multiplicam e agravam as infrações penais com pena privativa de liberdade, no aumento da repressão policial, na construção de novas penitenciárias e no aumento do controle social, intensificando a violência institucional e estrutural. Uma política de reintegração social dos autores de delitos deve ter como objetivo imediato a redução de encarceramento e a ampliação de penas alternativas.

CONCLUSÃO

Tendo em vista o objetivo inicialmente formulado e os apontamentos sobre o sistema penal, a Criminologia crítica, a política criminal e os dados estatísticos da população carcerária, o presente estudo procurou evidenciar a realidade do Estado de Santa Catarina no campo da criminalização das drogas, concluindo-se que existe, de fato, um controle social

31 CARVALHO, Salo de. Substitutivos penais na era do grande encarceramento. In: ABRAMOVAY, Pedro Vieira; BATISTA, Vera Malaguti (Org.). **Depois do grande encarceramento**. Rio de Janeiro: Revan, 2010, p. 374-375;377.

antidrogas no Estado que incide de modo seletivo e preponderantemente sobre as classes desfavorecidas.

O sistema penal enfrenta, há algum tempo, uma crise de legitimidade, na medida em que suas funções declaradas de combate à criminalidade, de ressocialização e reinserção social do condenado não mais se sustentam. O controle da criminalidade exercido pela repressão violenta e pela imposição da pena de prisão evidencia, a cada dia, a inutilidade do sistema penal alimentado pelo paradigma etiológico da Criminologia positivista, conforme denunciam os teóricos da Criminologia crítica.

O combate internacional às drogas, inclusive por meio de convenções antidrogas, possibilitou a expansão do controle social punitivo exercido pelo sistema penal sob a roupagem de “guerra”. A partir da intervenção do sistema penal com o proibicionismo criminalizador, as condutas relacionadas à produção e à comercialização dessas mercadorias foram transformadas, por meio da utilização de uma linguagem dramatizadora e demonizadora, no “tráfico de drogas” e no “crime organizado”, ocultando a verdadeira face de intervenção do Estado penal sobre determinados indivíduos, sobre os quais recai a figura de “inimigo”.

Os aportes teóricos da Criminologia crítica se amoldam às estatísticas, cujo cenário revela que no Brasil, entre os anos 2000 e 2010, o total de habitantes aumentou 12,48%, enquanto que a população carcerária em geral aumentou 113,20%. Tomado o índice de encarceramento para cada 100 mil habitantes, esse aumento foi de 89,55%, evidenciando que a população carcerária, aproximadamente, dobrou em apenas 10 (dez) anos no País.

No mesmo período, os encarcerados por tráfico de drogas correspondiam a 9,09% do total de reclusos em 2005, enquanto que em 2010 passaram a representar 21,45% do total de reclusos, concluindo-se que a população encarcerada pela prática de tráfico de drogas mais do que dobrou, revelando a opção político-criminal de incremento punitivo em nível nacional.

Em Santa Catarina, no período compreendido entre 2000 e 2010, o número de habitantes aumentou 16,80%. Contudo, enquanto a população carcerária em geral aumentou 56,46%, entre 2005 e 2011, o número de reclusos por tráfico de drogas, que correspondiam a 3,45% do total de encarcerados em 2005, passou a representar 35,09% do total de reclusos em 2011.

Confrontando-se as estatísticas de encarceramento pela prática de delitos em geral, em nível nacional e estadual catarinense, percebeu-se uma relação de proporcionalidade no que tange ao controle social punitivo. Porém, o mais grave foi constatar a barbárie do sistema penal especificamente dirigido ao controle das drogas, cujo crescimento do aprisionamento em massa mais que dobrou em 5 (cinco) anos (2005-2010) no âmbito nacional e, surpreendentemente, aumentou mais de 10 (dez) vezes no âmbito estadual, entre 2005 e 2011.

De outra parte, os dados oficiais referentes ao grau de instrução da população carcerária no Brasil e no Estado de Santa Catarina, entre 2005 e 2011, revelam a predominância absoluta de presos com ensino fundamental incompleto, característica de indivíduos pertencentes às classes desfavorecidas, quando confrontados com os de ensino superior completo. Do mesmo modo, dramática é a situação quando comparado o número absurdamente predominante de presos sem curso superior com os de nível universitário.

Os criminólogos críticos identificaram que, em sociedades marcadamente desiguais, o controle social punitivo corresponde à administração de conflitos ideológicos. Considerada a dimensão de encarceramento, especialmente em relação ao grau de instrução dos apenados, percebe-se que as condenações que resultaram nas estatísticas não representam necessariamente um ato de neutralidade e racionalidade científica dos julgadores, mas uma orientação ideologicamente seletiva (classista), cujo estereótipo é dado pelos marginalizados social e economicamente.

O estudo demonstra que o controle social punitivo antidrogas, recortado na realidade catarinense, mantém a mesma diretriz de política criminal representada pelo fracasso (ou “sucesso”) no encarceramento em massa, operado de modo seletivo, excludente e desigual. A análise crítica do sistema punitivo explica a ambiguidade do discurso dos fins sociais da pena de prisão, da retribuição, da prevenção geral e especial, sustentado pelos defensores da instituição carcerária e da Criminologia positivista, assim como desnuda a influência do poder do mercado e a redução do Estado social, que culminam com o controle social criminalizante dos excluídos e abandonados à própria sorte pelas instituições públicas, pela família, pela escola, pelo trabalho etc.

A política de guerra às drogas foi e continua sendo propulsora do crescimento carcerário em Santa Catarina, assim como no Brasil, mas desmas-

carada pelos fins que promete, já que na verdade se trata essencialmente de perseguição penal aos traficantes das calçadas e aos consumidores pobres. Isso porque o discurso de repressão ainda mantém a dicotomia social que diferencia usuário e traficante, estabelecendo prevenção ao consumo indevido e repressão ao tráfico. Na prática, trata-se da aplicação do paradigma médico aos jovens consumidores oriundos de classes sociais favorecidas (doentes que necessitam de serviços de saúde e reinserção social) e do paradigma penal aos jovens vendedores pertencentes às classes sociais desfavorecidas e vulneráveis (criminosos perigosos que devem ser combatidos e eliminados).

Não se deve perder de vista que o encarceramento não serve para solucionar problemas sociais, pois ele mesmo já é um problema social, na medida em que não inibe a prática de condutas criminosas e não ressocializa ninguém, servindo apenas como instrumento de vingança, estigmatizador, destruidor de subjetividades e perpetuador da violência.

A questão das drogas não é um problema criminal ou de segurança pública, mas um problema de saúde pública com repercussão na segurança pública. Sem a alternativa descriminalizante das drogas ilícitas, o massacre resultante do controle social punitivo por dentro da barbárie do sistema penal nessa “guerra” continuará se perpetuando em números estatísticos absurdos, sendo o cárcere o símbolo ilusório da segurança contra a criminalidade e o final da estação para os marginalizados social e economicamente.

BIBLIOGRAFIA

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A ilusão de segurança jurídica**: do controle da violência à violência do controle penal. 2. ed. Porto Alegre: Livraria/Editora do Advogado, 2003.

_____. **Sistema penal máximo x cidadania mínima**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**: introdução à sociologia do direito penal. 2. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999.

_____. **Direitos Humanos: entre a violência estrutural e a violência penal. Fascículos de Ciências Penais**, Porto Alegre: Sérgio Fabris, ano 6, v. 6, n. 2, abr./jun. 1993.

_____. **Introducción a una sociología de la droga: problemas y contradicciones del control penal de las drogodependencias**. Disponível em: http://www.revistajuridicaonline.com/index.php?option=com_content&task=view&id=283&Itemid=27. Acesso em: 04.out.2013.

BATISTA, Vera Malaguti. **O Tribunal de Drogas e o Tigre de Papel**. Disponível em: <<http://www.mundojuridico.adv.br>>. Acesso em: 03.set.2013.

BIANCHINI, Alice. **Comentários ao art. 18**. In: GOMES, Luiz Flávio et al. Lei de drogas comentada: Lei 11.343, de 23.08.2006. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

CARVALHO, Salo de. Substitutivos penais na era do grande encarceramento. In: ABRAMOVAY, Pedro Vieira; BATISTA, Vera Malaguti (Org.). **Depois do grande encarceramento**. Rio de Janeiro: Revan, 2010.

KARAM, Maria Lúcia. “**Guerra às drogas**” e criminalização da pobreza. In: ZILIO, Jacson; BOZZA, Fábio (Org.). Estudos críticos sobre o sistema penal: homenagem ao Professor Doutor Juarez Cirino dos Santos por seu 70º aniversário. Curitiba: LedZe Editora, 2012, p. 692.

_____. **Proibições, riscos, danos e enganoso**: as drogas tornadas ilícitas. Col. Escritos sobre liberdade, Vol. 3. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

OLMO, Rosa Del. **A face oculta da droga**. Trad. Tereza Ottoni. Rio de Janeiro: Revan, 1990.

SILVA, Marco Aurélio Souza da. **O controle social punitivo antidrogas sob a perspectiva da Criminologia crítica**: a construção da criminalidade do tráfico de drogas nas decisões judiciais. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro: parte geral**. 3. ed., rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

